

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: Origlp8u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2025 Projeto de lei nº 1087/2025 Protocolo nº 6860/2025 Processo nº 2082/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre as normas de segurança, operação e fiscalização da atividade de balonismo recreativo, turístico e esportivo no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para a prática, fiscalização e segurança da atividade de balonismo no Estado de Mato Grosso, nas modalidades recreativa, turística e esportiva.

Art. 2º A atividade de balonismo no Estado de Mato Grosso somente poderá ser exercida mediante o cumprimento das normas técnicas, operacionais e de segurança estabelecidas por esta Lei e pela legislação federal pertinente.

Art. 3º As empresas, organizações ou pessoas físicas responsáveis pela operação de voos de balão deverão:

I – Estar devidamente registradas e autorizadas pelos órgãos competentes da aviação civil brasileira (ANAC e DECEA);

II – Possuir alvará de funcionamento emitido pela prefeitura do município em que atuarem;

III – Estar regularmente inscritas no Cadastro Estadual de Turismo, nos termos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC-MT);

IV – Apresentar plano de operação e segurança à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP-MT) e à Defesa Civil Estadual.

Art. 4º É obrigatória a contratação de seguro para danos pessoais e materiais a terceiros, bem como seguro para passageiros.

Art. 5º Os pilotos de balão deverão:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Possuir habilitação específica válida expedida pela ANAC;

II – Realizar vistorias técnicas periódicas nas aeronaves;

III – Cumprir as normas meteorológicas e de segurança de voo em consonância com o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

Art. 6º A fiscalização da atividade de balonismo será realizada de forma integrada entre:

I – Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP-MT);

II – Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA-MT), quando houver voos em áreas de preservação;

III – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;

IV – Defesa Civil Estadual;

V – Órgãos municipais, quando houver convênio ou cooperação.

Art. 7º As operações de balonismo não poderão ser realizadas:

I – Em áreas urbanas densamente povoadas, exceto quando autorizadas previamente pelo poder público municipal e com plano de contingência aprovado;

II – Durante condições climáticas adversas ou fora dos horários regulamentares de voo visual (VFR);

III – Sem comunicação prévia com os órgãos de controle de espaço aéreo.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa administrativa, conforme regulamento específico;

III – Suspensão temporária das atividades;

IV – Cassação do alvará estadual e municipal.

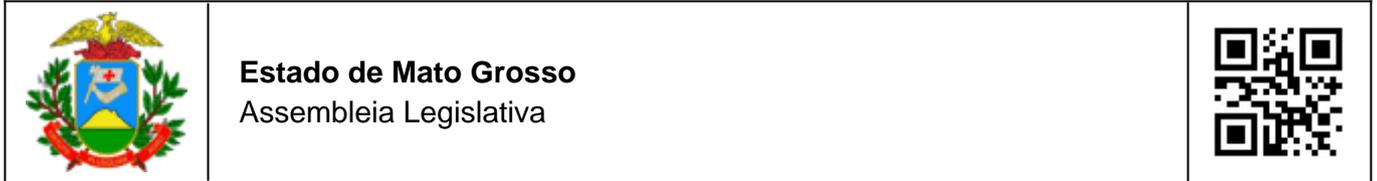
Art. 9º As penalidades serão aplicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP-MT), em articulação com os demais órgãos competentes.

Art. 10 Os operadores de balonismo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O balonismo é uma atividade de crescente interesse turístico e esportivo no Estado de Mato Grosso, especialmente por seu potencial para impulsionar o ecoturismo e fomentar a economia regional. No entanto, por envolver riscos à segurança de passageiros, tripulação e terceiros, é imprescindível que sua prática seja devidamente regulamentada.

Este projeto visa garantir a operação segura, responsável e ambientalmente sustentável do balonismo em nosso Estado. Estabelece requisitos mínimos de segurança, exige a habilitação dos operadores, prevê ações de fiscalização coordenada e estabelece penalidades para coibir práticas irregulares.

Além disso, promove a integração entre as secretarias estaduais – em especial a SESP, SEMA, SEDEC e a Defesa Civil – para garantir um ambiente normativo seguro, sem prejudicar o desenvolvimento da atividade.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 25 de Junho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual